



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.782 - MS (2013/0304131-4)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : KEILA COENGA SPENCE**  
**ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**  
**AGRAVADO : BANCO FINASA S/A**  
**ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**  
**GIOVANA BOMPARD E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULAS N. 5 E 7 do STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. As taxas de juros remuneratórios devem ser fixadas à taxa média de mercado quando verificada, pelo Tribunal de origem, a abusividade do percentual contratado.

2. No caso concreto, o acórdão recorrido afastou a alegada abusividade da taxa contratada. Dessa forma, não há como conhecer do recurso especial ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A análise da extensão da sucumbência das partes para fins de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC revela-se inviável em recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.782 - MS (2013/0304131-4)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : KEILA COENGA SPENCE**  
**ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**  
**AGRAVADO : BANCO FINASA S/A**  
**ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**  
**GIOVANA BOMPARD E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 235/238) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

A agravante sustenta que os juros remuneratórios cobrados são bem superiores à taxa média de mercado, devendo haver redução a esse patamar.

Assevera que não há necessidade de reexame dos elementos fático-probatórios "para se verificar que o agravante sagrou-se vencedor com relação à matéria inerente a capitalização dos juros de forma anual, cobrança de comissão de permanência de forma limitada e isolada, além de ter sido deferido a restituição dos valores pagos a maior, pelo que, por decorrência lógica, deveria a parte recorrida ser condenada integralmente no ônus da sucumbência" (e-STJ fl. 418).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.782 - MS (2013/0304131-4)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : KEILA COENGA SPENCE**  
**ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**  
**AGRAVADO : BANCO FINASA S/A**  
**ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**  
**GIOVANA BOMPARD E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULAS N. 5 E 7 do STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. As taxas de juros remuneratórios devem ser fixadas à taxa média de mercado quando verificada, pelo Tribunal de origem, a abusividade do percentual contratado.

2. No caso concreto, o acórdão recorrido afastou a alegada abusividade da taxa contratada. Dessa forma, não há como conhecer do recurso especial ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A análise da extensão da sucumbência das partes para fins de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC revela-se inviável em recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.782 - MS (2013/0304131-4)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : KEILA COENGA SPENCE**  
**ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**  
**AGRAVADO : BANCO FINASA S/A**  
**ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**  
**GIOVANA BOMPARD E OUTRO(S)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 404/406):

"Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fl. 283).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 155):

"APELAÇÃO CÍVEL– AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – JUROS REMUNERATÓRIOS – LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO – CAPITALIZAÇÃO ANUAL – QUESTÕES PACIFICADAS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – COBRANÇA NÃO COMPROVADA – CONSIGNAÇÃO – NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A autonomia da vontade fica limitada às normas de ordem pública, sendo que presente o desequilíbrio entre os contratantes, quando de sua manifestação de vontade, cabe a revisão das cláusulas contratuais para extirpar as consideradas abusivas, colocando as partes em situação de igualdade.

Em razão do resultado do julgamento do recurso especial repetitivo (RE 582.650-BA), cabe aos magistrados examinarem se, nos casos concretos, os juros não foram convencioneados de forma exorbitante, levando em consideração a média de mercado.

Não é admitida a capitalização em periodicidade inferior à anual, salvo exceções expressamente previstas em lei.

Para a cobrança da comissão de permanência é necessária a sua previsão no contrato, caso contrário, considera-se não incluída nas parcelas contratadas.

Havendo divergência quanto ao valor devido, na ação revisional, o depósito dos valores respectivos só será possível após a devida apuração do débito, na via e no momento adequados."

Nas razões do recurso especial, fundamentadas no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 20 e 21 do CPC, bem como existência de dissídio jurisprudencial. Sustentou: (a) a limitação dos juros



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado e (b) a possibilidade de condenação do recorrido ao pagamento integral dos ônus de sucumbência (e-STJ fls. 243/254).

No agravo (e-STJ fls. 286/295), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Juros remuneratórios

No julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530-RS, relatado pela eminente Ministra NANCY ANDRIGHI e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Segunda Seção desta Corte Superior consolidou as seguintes orientações sobre juros remuneratórios em contratos bancários:

"a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

No caso concreto, ficou consignado que a taxa de juros contratada não destoava substancialmente da taxa média de mercado na modalidade de crédito correspondente (e-STJ fl. 158).

Ademais, a análise da suposta abusividade dos juros encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ônus de sucumbência

Quanto à sucumbência das partes, a análise de sua extensão para fins de aplicação dos arts. 20 e 21 do CPC revela-se inviável em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ.

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TR - POSSIBILIDADE - REDIMENSIONAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ.

(...)

4.- A pretensão de redimensionamento da condenação em honorários advocatícios, fundada na alegação de que teria havido sucumbência mínima, e não sucumbência recíproca esbarra na Súmula 7/STJ.

5.- Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1377244/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído pela existência de sucumbência recíproca, a revisão dos critérios por ele adotado importaria em apreciação de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no Ag 1430658/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013.)

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, impõe-se a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Cumpre esclarecer que o simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado não configura abusividade.

No caso, o Tribunal de origem concluiu que os juros contratados não são abusivos. Dessa forma, não há como conhecer do recurso especial ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por fim, a análise da extensão da sucumbência das partes para fins de aplicação do art. 21 do CPC revela-se inviável em recurso especial.

Na petição inicial (e-STJ fls. 2/13), a recorrente pleiteou: (a) a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, (b) a substituição da comissão de permanência pelo IGPM, (c) o afastamento da capitalização mensal, aplicando-se a anual, e (d) a repetição do indébito.

Após o julgamento do recurso especial, apenas o pedido de aplicação da capitalização anual foi acolhido.

Inafastável, portanto, o óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ, na linha da jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TR - POSSIBILIDADE - REDIMENSIONAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ.

(...)

4.- A pretensão de redimensionamento da condenação em honorários advocatícios, fundada na alegação de que teria havido sucumbência mínima, e não sucumbência recíproca esbarra na Súmula 7/STJ.

5.- Agravo Regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1377244/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 7/STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. Tendo o Tribunal de origem concluído pela existência de sucumbência recíproca, a revisão dos critérios por ele adotado importaria em apreciação de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento".  
(EDcl no Ag 1430658/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

Assim, não prosperam as alegações recursais, manifestamente infundadas, incapazes de alterar o fundamento da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0304131-4      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 393.782 / MS**

Números Origem: 0034548-63.2008.8.12.0001/50002 00345486320088120001 0034548632008812000150002  
345486320088120001

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : KEILA COENGA SPENCE  
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER  
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A  
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
GIOVANA BOMPARD E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : KEILA COENGA SPENCE  
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER  
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A  
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
GIOVANA BOMPARD E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.